



PROCESSO Nº 18.741/2022-PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 38/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 06/2022/SEVOP/PMM, Processo nº 27.560/2021-PMM, referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 78/2021-CEL/SEVOP/PMM – Aquisição de pneus para veículos e serviços de alinhamento e balanceamento destinados a suprir as demandas operacionais da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 512/2022-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do **Processo Administrativo nº 18.741/2022-PMM**, referente a **Adesão nº 38/2022-CEL/SEVOP/PMM**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, que pretende aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 06/2022-SEVOP/PMM, oriunda do Pregão Presencial (SRP) nº 78/2021-CEL/SEVOP/PMM e que tem como **órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, com fito na *aquisição de pneus para veículos e serviços de alinhamento e balanceamento destinados a suprir as demandas operacionais da Secretaria Municipal de Educação - SEMED*.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação no modo “carona” foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do instrumento licitatório, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, do Decreto Municipal nº 44/2018 e dispositivos jurídicos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 210 (duzentas e dez) laudas, reunidas em 01 (um) volume.

Passemos a análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange o procedimento de Adesão nº 38/2022-CEL/SEVOP/PMM por parte da Secretaria Municipal de Educação, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 25/07/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 186-188, 189-191/cópia, vol. I), opinando de forma favorável ao prosseguimento do processo para a adesão propriamente dita e celebração dos contratos.

Ponderou, contudo, como condição prévia à assinatura do contrato a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a conferência pela pasta requisitante quanto a autenticidade das mesmas.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a respeito da adesão à Ata de Registro de Preços preceitua o art. 22 do Decreto Municipal nº 44, de 17/10/2018, que:

Art. 22 – Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (Grifo nosso).

O presente pedido de adesão à Ata de Registro de Preços obedece aos requisitos previstos no dispositivo susografado.

No que concerne à fase interna do **Processo nº 18.741/2022-PMM**, verificamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que foi instaurado procedimento administrativo próprio para realização do feito, devidamente atuado, bem como a documentação necessária para instrução processual foi apensada aos autos.

Ademais, nos tópicos adiante ressaltamos os documentos que caracterizam o estudo de viabilidade, eficiência e economicidade, em observância ao supracitado artigo do Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto nº 53/2018, comprovando a vantajosidade na adesão pretendida em detrimento de novo procedimento licitatório.

3.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

A solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) em tela, formulada pela Secretária



Municipal de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite, à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, foi feita por meio do Ofício nº 687/2022-GS/SEMED (fl. 03), acompanhado de anexo demonstrativo de especificações, quantidades e valores dos itens a aderir (fl. 04). Em complemento, presente nos autos a anuência da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, na pessoa de seu titular, Sr. Fábio Cardoso Moreira, em 06/07/2022, via Ofício nº 315/2022-ACI/SEVOP/PMM, autorizando expressamente a adesão à referida ARP (fls. 09-10), em consonância ao disposto no art. 22, § 8º, II do Decreto Municipal nº 44/2018.

A Secretaria Municipal de Educação de Marabá consultou a signatária da Ata de Registro de Preços, a fim de que esta manifestasse interesse ao fornecimento decorrente da adesão pretendida (fls. 14-15). Em atenção ao referido expediente, a empresa **MATEUS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** (fls. 16-17) manifestou aquiescência à solicitação, atendendo, desta feita, o disposto no art. 22, § 2º do Decreto Municipal nº 44/2018.

A Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite, contemplou o bojo processual com o Termo de Autorização, possibilitando que se proceda com os atos necessários à contratação por meio da Adesão pretendida (fl. 32).

Nesta senda, observa-se a juntada da Justificativa para a aquisição (fls. 24-25), onde a SEMED informa que a contratação tem por finalidade a manutenção da frota de veículos destinados ao transporte diário dos estudantes da rede municipal de ensino, uma vez que estes são submetidos a altas quilometragens. Na oportunidade ressaltou que trafegar com pneus desgastados gera dificuldades de frenagem, dirigibilidade e aderência no solo, o que representa um grande risco para a segurança de seus ocupantes do veículo.

Outrossim, verificamos presente a Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços (fls. 26-27), ilustrando a vantajosidade econômica da adesão pretendida com fulcro nos preços obtidos junto a outros fornecedores, deixando claro que pelos valores atuais de mercado, tal procedimento demanda menos custos do que o processo licitatório comum.

Verifica-se a juntada aos autos de justificativa em consonância com o planejamento estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 28-30).

Por fim, observamos também a juntada do Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado por servidor da SEMED, Sr. José Umberto Cordeiro Dias, designada para o acompanhamento e a fiscalização do contrato a ser formalizado pelo órgão (fl. 19).



3.2 Da Documentação Técnica

A Secretaria Municipal de Educação providenciou Planilha de Preços Médios (fls. 37-38, vol. I), tendo por intuito demonstrar a vantajosidade econômica com a adesão em tela, com base no comparativo entre os valores pesquisados junto à 04 (quatro) empresas do ramo do objeto pretendido (fls. 33-36, vol. I), em atendimento ao disposto no art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013 e no *caput* do art. 22, Decreto Municipal nº 44/2018. Em complemento, a análise da viabilidade econômica com a “carona” almejada consta às fls. 11-13, de produção do órgão gerenciador, e que traz um cotejo entre as médias de valores obtidos na pesquisa preliminar de preços e os valores registrados em Ata, para cálculo do percentual de desconto em relação ao valor estimado de cada item que compõem os Lotes a serem aderidos.

Consta dos autos cópia do Edital de Licitação do Pregão Presencial (SRP) nº 78/2021-CEL/SEVOP/PMM (fls. 39-72), que deu origem à ARP em questão. Nesta senda, verificamos que o Termo de Referência para a adesão pretendida demonstra exata identidade com o objeto em questão, com a devida indicação dos itens e quantitativos pertinentes ao processo ora em análise (fls. 122-129, vol. I), tendo valor estimado de **R\$ 430.965,00** (quatrocentos e trinta mil, novecentos e sessenta e cinco reais), demonstrado através da planilha anexa ao referido documento (fls. 130-131, vol. I).

Uma cópia da Ata de Registro de Preços nº 06/2022-SEVOP/PMM foi juntada ao processo em análise, verificando-se que foi assinada em 06/01/2022 (fls. 109-112, vol. I). Depreende-se do documento que a SEMED não foi registrada como órgão participante, bem como identifica-se o dispositivo que estabelece o uso da ARP por órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços (Item 12). Tal instrumento traz à baila os itens, quantitativos e valores registrados. Ainda, no que tange a tal Ata, vislumbramos nos autos a publicação de seu extrato, feita em 10/01/2022, no Diário Oficial dos Municípios Estado do Pará – FAMEP, nº 2905 (fl. 113, vol. I) e no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 34.824 (fls. 114, vol. I).

A intenção do dispêndio com a adesão foi oficializada por meio da solicitação de despesa nº 20220615005 (fl. 18).

A minuta do contrato de Adesão à ARP a ser celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED** com a empresa **MATEUS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** consta às fls. 146-152, vol. I.

Observa-se a juntada de cópias das Leis Municipais nº 17.761/2017 (fls. 156-158, vol. I) e nº 17.767/2017 (fls. 159-161, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá, bem como cópias da Portaria nº 306/2019-GP que nomeia a Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação (fl. 31) e Portaria nº 1.880/2022-GP (fls. 154-155,



vol. I), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

Em observância ao Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM, atentamos que a requisitante procedeu a juntada aos autos das seguintes consultas:

- Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (fls. 170-172, vol. I);
- Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON do Tribunal de Contas da União – TCU (fl. 173, vol. I);
- Empresas Apenadas e Impedidas de Participar de Licitação pela Justiça do Trabalho do Trabalho da 8ª Região (fls. 174, vol. I);
- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fls. 180, vol. I);
- Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal do Banco Central do Brasil – BCB (fls. 184, vol. I).

Vislumbramos nos autos, ainda, o comprovante de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP¹ (fls. 175-179, vol. I), para o qual a compromissária da ARP em tela não consta no rol de empresas punidas/sancionadas, podendo contratar com a Secretaria de Educação.

Outrossim, consta no bojo processual a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para o CNPJ e CPF de sócios da empresa **MATEUS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** (fls. 182-184, vol. I), onde não foram encontrados impedimentos em nome de tais.

Em virtude das alterações promovidas pelo advento do Decreto nº 9.488/2018, o art. 22 § 3º² que outrora previa o limite individual de 100% (cem por cento) para adesão do quantitativo de um item, passou a prever até 50% (cinquenta inteiros por cento).

Do que nos autos consta, verifica-se o cumprimento do disposto no Decreto em referência, uma vez que os quantitativos solicitados pela SEMED, quando confrontados com os respectivos quantitativos da ARP, adequam-se ao limite estipulado no dispositivo legal, conforme se observa nas Tabelas 1 e 2 a seguir:

¹ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

² § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Item	Descrição	Unid.	Quantidade Registrada em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
1	Alinhamento por veículo (caminhão)	Unid.	23	120,00	11	47,83	2.760,00	1.320,00
2	Alinhamento por veículo (carro passeio e caminhonete)	Unid.	90	50,00	45	50,00	4.500,00	2.250,00
3	Balanceamento por roda (caminhão)	Unid.	45	65,00	22	48,89	2.925,00	1.430,00
4	Balanceamento por roda (carro passeio e caminhonete)	Unid.	360	15,00	180	50,00	5.400,00	2.700,00
19	Pneu 215/75R17.5 borrachudo	Unid.	45	1.300,00	22	48,89	58.500,00	28.600,00
20	Pneu 215/75R17.5 misto	Unid.	30	1.300,00	15	50,00	39.000,00	19.500,00
21	Pneu 215/75R17.5 liso	Unid.	15	1.300,00	7	46,67	19.500,00	9.100,00
22	Pneu 215/80R16	Unid.	45	700,00	22	48,89	31.500,00	15.400,00
23	Pneu 245/70R16	Unid.	45	850,00	22	48,89	38.250,00	18.700,00
24	Pneu 265/70R16	Unid.	45	850,00	22	48,89	38.250,00	18.700,00
30	Pneu 185/65R15	Unid.	30	460,00	15	50,00	13.800,00	6.900,00
32	Pneu 265/65R17	Unid.	36	900,00	18	50,00	32.400,00	16.200,00
33	Pneu 275/80R22.5 misto	Unid.	75	2.400,00	37	49,33	180.000,00	88.800,00
34	Pneu 295/80R22.5 misto	Unid.	75	2.600,00	37	49,33	195.000,00	96.200,00
TOTAL							661.785,00	325.800,00

Tabela 1 – Quantitativos registrados em favor da empresa MATEUS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS e solicitados para adesão. Lote 01 da ARP nº 06/2022-SEVOP/PMU.

Item	Descrição	Unid.	Quantidade Registrada em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
43	Alinhamento por veículo (caminhão)	Unid.	7	120,00	3	42,86	840,00	360,00
44	Alinhamento por veículo (carro passeio e caminhonete)	Unid.	30	50,00	15	50,00	1.500,00	750,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Item	Descrição	Unid.	Quantidade Registrada em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
45	Balanceamento por roda (caminhão)	Unid.	15	65,00	7	46,67	975,00	455,00
46	Balanceamento por roda (carro passeio e caminhonete)	Unid.	120	15,00	60	50,00	1.800,00	900,00
61	Pneu 215/75R17.5 borrachudo	Unid.	15	1.300,00	7	46,67	19.500,00	9.100,00
62	Pneu 215/75R17.5 misto	Unid.	10	1.300,00	5	50,00	13.000,00	6.500,00
63	Pneu 215/75R17.5 liso	Unid.	5	1.300,00	2	40,00	6.500,00	2.600,00
64	Pneu 215/80R16	Unid.	15	700,00	7	46,67	10.500,00	4.900,00
65	Pneu 245/70R16	Unid.	15	850,00	7	46,67	12.750,00	5.950,00
66	Pneu 265/70R16	Unid.	15	850,00	7	46,67	12.750,00	5.950,00
72	Pneu 185/65R15	Unid.	10	460,00	5	50,00	4.600,00	2.300,00
74	Pneu 265/65R17	Unid.	12	900,00	6	50,00	10.800,00	5.400,00
75	Pneu 275/80R22.5 misto	Unid.	25	2.400,00	12	48,00	60.000,00	28.800,00
76	Pneu 295/80R22.5 misto	Unid.	25	2.600,00	12	48,00	65.000,00	31.200,00
TOTAL							220.515,00	105.165,00

Tabela 2 – Quantitativos registrados em favor da empresa MATEUS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS e solicitados para adesão. Lote 02 da ARP nº 06/2022-SEVOP/PMM.

Tocante a tal demonstrativo, temos que as descrições pormenorizadas dos itens dispostos nas Tabelas 1 e 2 constam no documento de registro de preços, bem como no Termo de Referência e na Minuta do Contrato.

No que concerne a Adesão, cumpre-nos consignar que no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global (lote/grupo), só é admitida a aquisição de item (ou itens) isolado para o qual o preço unitário adjudicado seja o menor lance ofertado para o mesmo item na fase competitiva do certame, conforme entendimento do TCU. Vejamos:

[...] no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço



unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; [...]. (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)

Ainda, em 2016 o TCU se manifestou da seguinte forma:

[...] acerca da possibilidade de adesão à ata por órgãos e entidades não participantes, no sentido de que acatará, de pronto, a orientação do TCU de vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos [...]. (TCU, Acórdão 3081/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Assim, em análise mais aprofundada da solicitação feita pela SEMED, cumpre-nos a observação de que a adesão pretendida não contempla a totalidade dos itens que compõem os Lotes compromissados ao particular, em dissonância ao entendimento do TCU nas situações em que a licitação para registro de preços e adjudicação foi feita por grupo de itens.

Noutro giro, com fulcro no princípio da razoabilidade e na supremacia do interesse público, havemos de considerar que a justificativa expressa pela Secretária de Educação deixa claro a necessidade dos itens pretendidos para aquisição em contraponto a desvantagem de se aderir a totalidade do lote, uma vez que a SEMED não possui veículos para todos os tipos de pneus registrados na Ata.

Neste contexto, convém destacar que a referida pasta é dotada de frota de veículos responsáveis pelo transporte escolar na zona rural do município, bem como pela distribuição de gêneros que compõem o cardápio da alimentação escolar na rede pública de ensino, que atende aproximadamente 70 (setenta) mil alunos de acordo com dados de levantamento mais recente, caracterizando a essencialidade dos serviços de alinhamento, balanceamento e trocas de pneus, que são o objeto da carona em tela.

Considerando também que a empresa detentora da Ata de Registro de Preços - que poderia se recusar a fornecer apenas alguns itens dos Lotes compromissados em seu favor -, aquiesceu com a contratação nos moldes requeridos, afasta-se qualquer ideia de eventual prejuízo ao particular, que na licitação que originou a ARP formulou seus preços (e conseqüentemente seus descontos) para o grupo de itens, de modo que poderia ser antieconômico para ele a contratação não integral de um lote.

Ademais, restou comprovado nos autos, por meio do comparativo entre as propostas de fls. 192-208, vol. I e dos dados dispostos na planilha de fl. 209, vol. I, que os valores individuais dos bens do Lote 1, adjudicados à empresa MATEUS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA no Pregão nº 78/2021-CEL/SEVOP/PMM, foram menores (ou no máximo iguais) que os propostos por sua única concorrente na sessão do certame. Tal sistemática aplica-se ainda ao Lote 02, vinculado ao Lote 1, haja visto que conforme se extrai da ata da sessão do referido certame (fls. 83-85), sequer houve lances da



empresa concorrente, fatos que ensejam a admissão da Adesão de itens isolados dos respectivos Lotes, necessariamente no caso concreto, em analogia ao permissivo previsto no entendimento da corte de contas federal transcrito alhures.

No que tange ao limite total dos quantitativos de adesão, disposto no art. 22 § 4º do Decreto nº 9.488/2018³ e do art. 22 § 4º do Decreto Municipal nº 44/2018, percebemos o atendimento da norma citada, uma vez que o titular da SEVOP – órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, informou que a SEMED é o **primeiro** órgão a aderir-la, bem como contemplou em sua autorização para a carona, planilhas com indicativos dos quantitativos registrados e solicitados (fls. 11-12).

Oportunamente destacamos ainda que o órgão comprometente (SEVOP) trouxe à baila Quadro Resumo com indicação do reflexo financeiro absoluto e percentual da carona pretendia em relação ao valor somado dos itens e em relação ao valor global registrado, corroborando o estudo de viabilidade econômica necessário (fl. 10).

Dessa feita, temos que as justificativas e motivações expostas pela requisitante conforme os itens 3.1 e 3.2 deste Parecer são satisfatórias, dotadas de dados comprobatórios da vantajosidade e economicidade ao erário municipal e em consonância ao princípio da eficiência.

3.3 Da Dotação Orçamentária

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 20) subscrita pela Secretária Municipal de Educação, na qualidade de Ordenadora de Despesas da requisitante, afirmando que o dispêndio oriundo da Adesão à Ata pretendida não comprometerá o orçamento de 2022 para aquele órgão, estando em consonância com Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, verifica-se a juntada aos autos do Saldo das Dotações destinadas à Secretaria Municipal de Educação para o exercício financeiro de 2022 (fl. 21), bem como do Parecer Orçamentário nº 587/2022-SEPLAN (fl. 23), ratificando a existência de crédito orçamentário em 2022 para cobrir as despesas oriundas da contratação, com a respectiva indicação das rubricas pertinentes, quais sejam:

100901.12.361.0009.2.035 – Manutenção do Transporte Escolar;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

³ § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



Da análise orçamentária, conforme a dotação e elementos de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a adesão e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMED, uma vez que a soma dos saldos respectivos aos elementos apontados compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com a contratação no modo “carona”.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos de tais.

Avaliando a documentação apensada (fls. 140-145, vol. I), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **MATEUS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 14.737.889/0001-07, bem como consta dos autos a comprovação da autenticidade dos documentos apresentados (fls. 162-169, vol. I).

5. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Ressaltamos que em conformidade às disposições contidas no art. 22, § 5º do Decreto nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Marabá, a contratação pretendida pelo órgão não participante (SEMED) deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a autorização expressa formulada pelo órgão gerenciador, dentro do prazo de validade da ARP, que no caso em apreço será até a data de **06/01/2023** (fl. 112, vol. I).

In casu, a autorização formulada pelo órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP), citada alhures, deu-se em 06/07/2022, por meio do Ofício nº 315/2022-ACI/SEVOP/PMM (fls. 09-10). Tendo isso em vista e considerando o dispositivo acima referenciado, o prazo para contratação exaurir-se-á em **04/10/2022**.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/93:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021.

8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Ressaltamos que diante da autorização por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (*in casu* a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP), cabe ao mesmo resguardar o quantitativo de itens correspondentes às adesões solicitadas pelos demais outros órgãos ou entidades, não participantes, devendo ser observados os limites dos §§ 3º e 4º do art. 22, do Decreto nº 44/2018.

Este Controle Interno recomenda ainda, ao ordenador de despesas contratante, a devida cautela nas adesões a Atas de Registro de Preços, reiterando os termos do Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM enviado aos órgãos municipais, a fim de que sejam preservados os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela maior vantagem à Administração Pública, uma vez que o uso indiscriminado de contratações por meio de “caronas”, em detrimento das licitações nos moldes tradicionais, pode ensejar o desvirtuamento das finalidades buscadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, com a devida observação e reflexão quanto aos apontamentos de cunho cautelar e/ou orientativos feitos no curso desta apreciação, essencialmente inerente a aquisição/contratação da não totalidade dos itens que compõem um lote, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 18.741/2022-PMM**, na forma de **Adesão nº 38/2022-**



CEL/SEVOP/PMM, podendo a Secretaria Municipal de Educação proceder com a formalização da contratação pretendida.

Observe-se, para tanto, os prazos legalmente estabelecidos para contratação, publicação na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 1 de agosto de 2022.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 18.741/2022-PMM, de Adesão nº 38/2022-CEL/SEVOP/PMM, com vistas a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 06/2022/SEVOP/PMM - forma presencial - *Aquisição de pneus para veículos e serviços de alinhamento e balanceamento destinados a suprir as demandas operacionais da Secretaria Municipal de Educação - SEMED*, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 1 de agosto de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP